



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

LEI Nº 3576 DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o Código Tributário do Município de São Francisco para adequação à Lei Federal nº 13.874/2019 e à Lei Federal nº 11.598/2007, implantando o alvará e as demais licenças sem prazo de validade, substituindo a taxa de funcionamento para taxa de fiscalização e outras providências.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Código Tributário do Município de São Francisco, instituído pela Lei Complementar nº 11/2005, para adequação às disposições da Lei Federal nº 13.874/2019 e da Lei Federal nº 11.598/2007.

Art. 2º Os alvarás e demais licenças emitidos pelo Município de São Francisco serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo determinado.

Art. 3º Fica substituída a Taxa de Funcionamento pela Taxa de Fiscalização, que será cobrada anualmente, conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 4º Os empreendimentos enquadrados como de baixo risco, conforme definido pela legislação vigente, ficam dispensados de licenciamento e, conseqüentemente, da taxa de licenciamento.

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes taxas de fiscalização relativas ao poder de polícia:

- I. Taxa de Fiscalização;
- II. Taxa de Fiscalização Sanitária;
- III. Demais taxas similares.

Art. 6º As taxas listadas no Art. 5º não poderão ser cobradas de Microempreendedores Individuais (MEI), conforme Lei Complementar nº 123/2006, art. 4º, parágrafo 3º.

Art. 7º O Capítulo VI, Seção I e Seção II, do Código Tributário do Município de São Francisco, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº. 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 149. A hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 150. Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da Taxa de Fiscalização e a fiscalização a ser exercida pela municipalidade, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto neste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 153. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização será estabelecida conforme a natureza da atividade e o porte do estabelecimento, de acordo com regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo. O lançamento da taxa será anual e deverá observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 29 de agosto de 2024.


MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL